



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600239-65.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600239-65.2024.6.02.0028 - Paulo Jacinto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR VEREADOR, MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2024. Extrapolação do Limite de Autofinanciamento. Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Redução da Multa. Provimento Parcial do Recurso.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por Mauro Luiz da Silva Júnior contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha para o cargo de vereador nas eleições de 2024, aplicando multa pelo extrapolação do limite de autofinanciamento.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia consiste em verificar se o valor excedente do autofinanciamento justifica a aplicação da multa no percentual máximo permitido, ou se deve ser reduzida em observância aos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de Decidir

3. O candidato excedeu o limite de autofinanciamento em apenas R\$ 407,88, sem impacto significativo na regularidade da campanha.

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 permite a aplicação de multa proporcional à irregularidade, sendo possível a redução do valor para 50% do montante excedente, sem olvidar do caráter pedagógico.

5. A decisão de primeiro grau aplicou a multa no percentual máximo, desconsiderando a insignificância do excesso e a ausência de impacto relevante na lisura do pleito.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa para R\$ 203,94, mantendo-se, no mais, a aprovação das contas com ressalvas.

Tese de Julgamento:

"A extrapolação mínima do limite de autofinanciamento na prestação de contas de campanha justifica a aplicação da multa em patamar reduzido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para reduzir o valor da multa para o correspondente a 50% do valor doado em excesso, R\$ 203,94 (duzentos e três e noventa e quatro reais), mantendo-se, no mais, a r. sentença, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURO LUIZ DA SILVA JÚNIOR, contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, condenando o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 407,88, com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O juiz sentenciante observou, com base no Parecer Conclusivo de id 10247930, que o prestador de contas efetuou gastos que superam, em R\$ 407,88, o limite previsto para autofinanciamento de sua campanha.
3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que *"em termos percentuais o candidato extrapolou o limite em apenas 1,51%, e se verificarmos o total de recursos dispendidos este valor não chegou a 10% do valor total, o que impõe sua diminuição"*.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10266994, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral para reduzir a multa aplicada, observando-se patamar proporcional à irregularidade e suficiente para atender à finalidade da norma.
5. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
8. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece provimento. Explico.
9. É que os valores percentuais ponderados, tanto pela defesa do candidato como pelo órgão ministerial, demonstram que embora descumprida a norma, a ação representou pouca gravidade no contexto contábil da campanha.
10. De forma que o próprio juiz de piso consignou que:

De acordo com o extrato da prestação de contas (id. 122893809), o total da receita e dos gastos foi de R\$ 5.054,70. Como a parte do autofinanciamento considerada irregular corresponde a R\$ 407,88, nota-se que não foi ultrapassado o limite de 10% do total de gastos e arrecadações.

Sendo assim, entendo que é possível, no caso concreto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas de campanha com ressalvas, à luz dos parâmetros fixados na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

í

Sem prejuízo da aprovação acima, condeno o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 407,88, com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. Assim, aplicou o magistrado o percentual máximo para a multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019, in verbis:

Art. 27 Omissis (...) § 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

12. Desta feita, a insurgência do candidato restringe-se ao *quantum* incidente sobre a irregularidade, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por sua vez, o *Parquet* ressalta a necessidade de se observar o caráter educativo da penalidade.

13. Ponderando as alegações e considerando as especificidades do caso, reputo suficiente como reprimenda a multa de 50% do valor em excesso, devendo a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional ser reduzido para R\$ 203,94 (duzentos e três e noventa e quatro reais), o que equivale a 50% da quantia em excesso, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

14. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para reduzir o valor da multa para o correspondente a 50% do valor doado em excesso, R\$ 203,94 (duzentos e três e noventa e quatro reais), mantendo-se, no mais, a r. sentença.

15. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator